

A paz e a guerra: as Juntas das Missões e a ocupação do território na Amazônia colonial do século XVIII

A paz e a guerra: as Juntas das Missões e a ocupação do território na Amazônia colonial do século XVIII*

Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

Universidade Federal do Amazonas

Resumo

O objetivo deste trabalho é discutir os mecanismos utilizados pela Coroa portuguesa para obstar as hostilidades e impor o temor aos "bárbaros", no quadro de estratégias empregadas na expansão da colonização e para conservar os seus domínios na Amazônia portuguesa na primeira metade do século XVIII. Para tanto, baseia-se o trabalho na análise das propostas de guerra e de paz a diferentes nações indígenas que foram julgadas nas Juntas das Missões do Estado do Maranhão e Grão-Pará, buscando compreender seu papel de catalisadora das demandas locais e o quanto isso esteve a serviço da ampliação territorial e da manutenção das áreas conquistadas. A guerra funcionava como um modo de assegurar a "paz" na colônia, no seu sentido mais amplo, constituindo-se tanto em mecanismo de repressão aos índios que colocavam em perigo as povoações portuguesas, como em expediente para "limpar" as vias de comércio cujo acesso se via impedido pelo ataque de tribos hostis. A instalação da Junta das Missões faz com que a decisão da proposta de guerra seja transferida para o novo tribunal, o que nos sugere que a Coroa, assim, não apenas procurava garantir maior fiscalização sobre essas práticas, colocando-as no âmbito de um organismo que em última instância era representante dos ideais metropolitanos, como também buscava com essa atitude fortalecer o projeto de colonização mediante uma instituição política local.

* Comunicação apresentada no 52º Congresso Internacional de Americanistas. Sevilha - 15-17 de julho de 2006.

A guerra movida contra os índios na América portuguesa foi uma questão debatida desde o século XVI, levantando-se nas discussões os fundamentos que justificavam a sua prática e a sua justiça. O conceito de guerra justa se aplicava a povos que não tinham conhecimento da Fé cristã, e cuja hostilidade e ofensa aos cristãos podia ser corrigida pela justa causa da guerra. Legitimava-se a guerra justa contra os povos indígenas quando esses impediam a propagação da Fé, eram hostis aos índios aliados dos portugueses, cometiam extorsões contra os colonos e missionários, invadiam aldeias e quando quebravam os pactos celebrados com os portugueses¹. De acordo com Beatriz Perrone-Moises, na sua análise sobre as guerras justas na legislação indigenista colonial, ainda dois outros motivos aparecem nos documentos que justificavam as guerras: a salvação das almas, vendo-se na guerra um meio de conversão, e a antropofagia, em que a guerra se justificaria em defesa das vítimas. Nos dois casos, no entanto, persistiam dúvidas e controvérsias nos argumentos².

A guerra justa era uma forma legítima de escravização, fundamentada em regras de Direito que tornavam lícito o cativeiro dos índios capturados em guerra. A lei de 9 de abril de 1655 sobre os cativos dos índios apresentava dois tipos de guerras justas: a

¹ Beatriz PERRONE-MÓISES, A guerra justa em Portugal no século XVI. *Revista da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica*, n.º 5, p.5-10.

² Beatriz PERRONE-MÓISES. Para conter a fereza dos contrários: guerras na legislação indigenista colonial. *Cadernos Cedex*, n.º 30, 57-64.

defensiva e a ofensiva. A principal distinção entre os dois casos estava na autoridade de quem poderia declarar as guerras. Cabia ao governador determinar a guerra defensiva, enquanto a ofensiva só poderia ser declarada pelo rei, não tendo o governador autonomia para a fazer sem autorização real³.

O Alvará de lei de 1688, que restabeleceu o cativeiro dos índios por ocasião dos resgates e das guerras justas, retomava os dois casos citados na lei de 1655, embora suprisse a distinção da autorização entre rei e governador. Ficava o governador capacitado a expedir as tropas de guerra nos casos declarados⁴, desde que obedecesse a algumas condições impostas no Alvará. Para a *guerra defensiva* deveria o governador justificar-se com uma documentação jurídica, ordenando ao Ouvidor Geral que procedesse a uma devassa com o maior número de testemunhas possível. Também deveria juntar aos autos certidões juradas dos missionários que assistiam nas aldeias e terras invadidas. Esse processo poderia ser feito durante o período em que ocorresse a guerra. Para a *guerra ofensiva*, entretanto, os documentos que justificavam a sua legalidade deveriam ser preparados antes de se fazer a guerra. A primeira prova da

Companhia de Jesus e da Província de Santo Antônio, bem como do Ouvidor Geral. Sem esses documentos não se poderia fazer a guerra⁵.

Ordenava o Alvará de lei que os documentos referidos fossem enviados para o reino, com o intuito de serem examinados e determinada a justiça da guerra. A desobediência desse ato implicaria na libertação dos índios que houvessem sido cativados durante a guerra⁶.

Na sequência da publicação do Alvará no Estado do Maranhão, ainda no governo de Artur de Sá de Menezes (1687-1690), também as propostas de guerra justa passaram a tramitar pela Junta das Missões⁷, sendo então apreciados os documentos sobre a legalidade da ação⁸. O sucessor de Menezes, Antônio de Albuquerque de Carvalho (1690-1701), ampliou o estilo processual, encaminhando as devassas feitas pelo Ouvidor Geral para todos os Prelados maiores das ordens religiosas existentes na região, como deputados da Junta, para que interpussem os seus pareceres votando a favor ou contra a guerra. Os autos do processo eram depois levados à sessão da

⁵ BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA (BNL). *Reservados* 2434A . p. 20-26. Alvará

justiça da guerra seriam os pareceres por escrito dos prelados da

³ ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL (ABN). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, v. 66. 1948. p. 25-28. Lei de 09/04/1655.

⁴ Para guerra defensiva quando houvesse invasão das aldeias e terras do Maranhão por índios inimigos e infiéis, que impedissem a entrada dos missionários nos sertões e a pregação do Evangelho. E para guerra ofensiva quando houvesse preocupação com a invasão dos domínios portugueses, ou quando os índios inimigos fizessem hostilidades "graves e notórias" sem justificação, e a guerra fosse castigo conveniente.

de 28/04/1688.

⁶ Os "índios infiéis" só poderiam ser cativos durante o tempo em que durasse a guerra. Fora dos casos apontados de guerra ofensiva e defensiva não se poderiam fazer guerra, nem seriam admitidos os cativos, considerados por isso ilegais e injustos.

⁷ Organismo consultivo régio criado nas possessões ultramarinas, em 1681, com atribuições e competências diversas para atuar no apoio da administração colonial.

⁸ ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO (AHU), Pará, Cx. 3, doc. 278. Carta do governador de 29/11/1689. Onde afirma que expediu uma tropa de guerra "Depois de ter votado em Junta que a guerra contra os Amanajus era justa, e carecendo este escandaloso crime de hum pronto castigo..."

Junta para uma última determinação⁹. Isso demonstra que a Junta, com a sua crescente competência, nesse período já gozava de certa autonomia e de jurisdição para poder decidir também sobre a legitimidade da guerra.

Desconhecemos uma ordem explícita que garantisse à Junta essa jurisdição, que talvez pudesse indicar uma estratégia deliberada da Coroa. Mas podemos inferir que, uma vez retirada a autonomia do governador de declarar a guerra aos índios "inimigos e infiéis", e deslocada a decisão da proposta de guerra para a Junta das Missões, a Coroa ganhasse não apenas uma maior fiscalização sobre essas

possibilidade de escravização e de guerras contra os índios. O objetivo maior da Coroa era manter a expansão da colonização e conservar os domínios, e nesse sentido a via pacífica era o primeiro caminho apontado, uma vez que a guerra deveria ser apenas um meio de obstar as hostilidades e impor o temor aos "bárbaros".

É isso que aponta o próprio Alvará de 1688. Mesmo em caso de guerra ofensiva, em que as causas indicassem uma iminente invasão dos domínios portugueses, os governadores deveriam procurar impedir o conflito "*primeyro por todos os meynos de persuasão, do temor & da boa paz*". Por exemplo, quando em 1699 se discutiu na Junta das



Uploaded by
Marcia Mello



144



Download PDF

mediante a "pacificação" dos índios rebeldes e garantir o aumento e manutenção dos aldeamentos missionários.

É bem verdade que as guerras, pela sua possibilidade de escravização legal dos índios, despertavam grande interesse por parte dos moradores. E para tanto era necessário que a Coroa limitasse não somente a capacidade de declará-la, como também as causas de sua ação, exigindo para a sua legitimidade uma série de documentos comprobatórios que sustentassem a sua deflagração, no intuito de minimizar as pressões internas na colônia, nascentes muitas vezes da necessidade econômica dos moradores, muito embora, a legislação em vigor a partir do final do século XVII contivesse a

trabalhando para que esses índios fossem reduzidos, porque se os inquietassem ou molestassem os portugueses eles poderiam se aproximar dos franceses atrás de segurança e amparo, e desse modo estariam dando aos franceses os aliados que lhes faltavam¹⁰. Em 1723, o parecer do Frei José da Natividade lembrava que havia outros meios de se evitar a guerra. Quando, por exemplo, os índios dessem satisfação de seus atos, dessa forma não se devia dar guerra:

se antes que principiar o conflito, os inimigos oferecem satisfação, não só para recompensar os danos, entregando a gente, que levaram furtada, e sujeitando-se ao

⁹ AHU, Conselho Ultramarino, Códice 274, p. 154v-155. Consulta de 30710/1702.

¹⁰ ABN 66, p. 196. Carta Régia de 27/11/1699.

castigo, que for em decoro das armas do
nosso serenissimo Rey...¹¹

Em 30 de outubro de 1701 a Junta das Missões reunida em Belém do Pará avaliou a proposta do governador interino, Fernão Carrilho (1701-1702), sobre a justiça de se fazer guerra aos índios da nação Goianazes, Mamecorazes e Cochiguaras, habitantes da ilha Grande e de Joanes, que haviam matado dois missionários franciscanos da Província de Santo Antônio, que os iam buscar para o "grêmio da Igreja". Relatava, ainda o governador, sobre as hostilidades cometidas pelos índios da nação Tapacoraz do rio Tapajós — quebrando o acordo de paz e amizade com os portugueses, estavam hostilizando os homens brancos que naquele rio estavam negociando¹². O governador defendia que era justo castigar os índios conforme as leis reais, para que servisse de exemplo aos "*mais bárbaros para não cometerem semelhantes delitos*". Os deputados ajustaram que fosse tirada devassa pelo Ouvidor Geral Miguel Monteiro Bravo para poderem os membros da Junta darem os seus votos por escrito.

Em 4 de novembro do mesmo ano, reuniu-se novamente a Junta para deliberar sobre outra guerra, dessa vez aos índios da nação Pirus Pirus, habitantes das proximidades do rio Solimões. E decidiram os deputados mandar tirar a devassa para com efeito se fazer guerra à

citada nação. Como na reunião anterior havia sido decidida a devassa sobre os índios Cochiguaras das ilhas do Solimões, apresentando-se algumas dúvidas sobre a guerra a essa nação, decidiu-se suspender a guerra temporariamente, sob o fundamento de que estavam sendo continuamente descidos esses índios e reduzidos pelos carmelitas, e estavam vivendo em obediência e sujeição aos missionários. Mas, se em dois anos não descessem todos, a guerra se faria aos rebeldes da nação Cochiguara que ainda vivessem em insubordinação e antiga barbárie¹³.

Contudo, Fernão Carrilho entendia o zelo apontado pelos Prelados assistentes na Junta, quando eram propostas matérias de guerra ao gentio, como omissão dos religiosos em votar a matéria. Reclamava que a dilatação dos Prelados em dar os seus pareceres e a demora de executarem os castigos, ensejavam aos índios tinham o tempo de fugir. E, mesmo demorando em dar o seu parecer, acontecia de vir o voto contrário para não castigarem os índios delinquentes, como fez por exemplo o Provincial do Carmo. Dizia o governador interino Fernão Carrilho que com esses descuidos crescia o número de delitos dos índios e que os moradores não se atreviam a entrar nos sertões em busca do cravo e demais gêneros, o que diminuiu o comércio dessas especiarias. Afirmava ainda que, se no Estado do Brasil tivessem as tropas de guerra que esperar pelos votos

¹¹ BOLETIM DE PESQUISA DA CEDEAM. Manaus: Universidade do Amazonas, v. 6, n.º 10, jan.-jun. 1987. p. 71

¹² Museu Amazônico, AHU-MA, caixa C-014, p. 159. Termo de Junta das Missões do Pará de 30/10/1701.

dos religiosos “nunca se terão domesticado tantos gentios nos seus destritos nem os moradores penetrado tanto aqueles sertões como tinham

¹³ Museu Amazônico, AHU-MA, caixa C-014, p.157. Termo de Junta das Missões do Pará de 04/11/1701.

conquistado”¹⁴. Dava a entender, portanto, que voltasse o arbítrio de fazer-se guerra ao gentio para as mãos dos governadores. O Conselho Ultramarino apreciou as suas declarações contidas em carta enviada em julho de 1702, e foi de parecer contrário a essa proposta, pelas injustiças a que muitas vezes estariam expostos os índios. Considerava ainda o Conselho que se mantivessem as ordens sobre a forma como se devia proceder nessas ocasiões, ou seja, a devassa seria feita pelo ouvidor, dando-se à Junta a última deliberação¹⁵.

Sob esse princípio encontramos em 1723 o “Auto de devassa que mandou fazer o Ouvidor Geral José Borges Valério...”, que visava apurar as denúncias de hostilidades que os índios Aroans estavam fazendo na Capitania do Pará¹⁶. Constava que fosse partir uma Tropa guarda-costas sob o comando do capitão João Pais do Amaral, querendo o governador João Maia da Gama lhe passar ordens para fazer guerra e castigar os Aroans, pelos insultos que estavam fazendo nos arredores da Ilha do Marajó, assaltando aos índios aldeados de Arapijô e dos Topinambazes, provocando mortes, como também de raptos de mulheres para serem vendidas aos franceses em Caiena.

O que chama a atenção para esse Auto de devassa são as testemunhas arroladas, todas elas índios forros das aldeias assaltadas pelos Aroans, que através de intérpretes dão o seu testemunho dos fatos ocorridos. São 16 os testemunhos. Além deles,

¹⁴ AHU, *Conselho Ultramarino*, Códice 274. p. 154v-155. Consulta de 30/10/1702. Citando trechos de uma carta de Fernão Carrilho de 9 de julho de 1702

¹⁵ AHU, *Conselho Ultramarino*, Códice 274. p. 154v-155. Consulta de 30/10/1702.

¹⁶ Museu Amazônico, E-020 AHU. Auto da devassa contra os índios Aroans da Ilha de Marajó. 1723.

a devassa é composta de 5 pareceres finais dos religiosos do Carmo, da Companhia de Jesus, das Mercês, de Santo Antônio e do Provisor do Bispado. O único voto contrário à guerra foi do guardião do Convento de Santo Antônio, Frei José da Natividade, por entender que antes de se declarar a guerra deveria ser oferecido aos índios o direito de darem satisfação dos seus atos, sendo injusto fazer a guerra sem essa condição apontada na própria lei de 1688. Contudo, como a maioria dos votos considerou justa a guerra, nesse sentido foi a sentença final do Ouvidor.

Esse relato nos sugere que a guerra funcionava como uma forma de assegurar a “paz” na colônia no seu sentido mais amplo, por mais contraditório que tal nos possa parecer. Operava, portanto, como mecanismo de repressão aos índios rebeldes, direcionada para os índios inimigos que colocavam em perigo as povoações e as missões portuguesas, como atestam as palavras do governador José Serra, em 1732, justificando o castigo aos índios Cavicenas por uma Tropa de guerra:

E convençer-seão os mesmos Barbaros, de que não ha de ser, sem castigo, que elles hão de perder o respeito, e quebrantar a Fé, aos vaçallos de V. Mag. ; que deve também convençer-se, que donde os raçãoaes são poucos, hade ter o castigo, exercício, mais vezes, que à Piedade¹⁷

¹⁷ AHU, *Pará*, Cx. 14, doc. 1330. Carta do governador José Serra de 03/10/1732.

Mas também a guerra funcionava como forma de “limpar” as vias de comércio cujo acesso estava impedido pelos ataques de algumas tribos, assim favorecendo e ampliando o comércio. Podemos observar essa característica na exposição de motivos em que o governador João da Maia da Gama comunica ao rei que mandou uma Tropa para o rio Madeira em 1725:

por todos os votos de todos os ministros da Junta das Missões, mandei em novembro paçado huma tropa a castigar os tapuias que empedião a entrada o rio Madeira, porque alem das mortes que constavão da devassa que mandei a V.Mag.de há dois anos, fizerão outras empedindo a entrada de missionarios e matarão um Principal e índios...¹⁸

Justificada a Tropa pelas razões confirmadas na legislação vigente, completa o governador com as causas subjacentes:

Assim ficou de todo livre a entrada do dito rio para se tirar imensidade de cravo virgem de que são abundantissimos as suas margens¹⁹

No Maranhão, as nações indígenas dos Cahicahy, Guarané e Timbiras eram freqüentemente acusadas de impedirem o comércio e a lavoura dos colonos, atacando engenhos, matando homens brancos e

índios domesticados, de forma que desde o final do século XVII eram expedidas tropas de guerra contra essas nações²⁰. Na década de 1720 ainda podemos observar conflitos com esses índios, mas também crescia um grande interesse por parte da administração do Estado em promover a paz. Assim admitia a Junta das Missões do Maranhão em despacho de 3 de março de 1726, em que foi apreciado o ataque dos índios Guaranés aos índios Cahicahy, que estavam tratando de fazer pazes com os portugueses²¹.

Avaliaram os deputados, em reunião da Junta, as várias consequências advindas da paz com essas nações, que proporcionaria um aumento da Fazenda Real e do Estado, pois estariam diminuídas as despesas com a expedição de Tropas de guerra, aumentariam as povoações e as terras que se poderiam povoar, e os descobrimentos de novas riquezas poderiam ser feitos com a ajuda dos índios. Além disso, as pazes eram importantes para que se pudesse reduzir um maior número de almas à Fé cristã. Por essas razões votaram os deputados da Junta que deveriam ser asseguradas e ratificadas as pazes com as nações dos Guaranés, Barbados e Arua²².

Entretanto, mesmo sendo as causas das guerras justas contra os índios apreciadas e julgadas na Junta das Missões, como forma de

²⁰ AHU, *Maranhão*, Cx. 9, doc. 912. Carta do governador Antônio Albuquerque Coelho de 09/07/1695. Onde informa que deixou uma tropa de guerra no Maranhão contra os índios Cahicahy.

²¹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APEP), *Códice* 10. Termo de Junta das Missões do Maranhão de 07/08/1720. Onde foi apreciado o pedido de paz dos índios Cahicahy, ficando suspensa a guerra contra eles declarada.

¹⁸ AHU. *Pará*. Cx. 10. doc. 863. Carta do governador João da Maia de 23/10/1726.

²² APEP, *Códice* 10. Termo de Junta das Missões do Maranhão de 30/03/1726.



